



Consultoria Tributária

José Eduardo Leal Rebouças

Consultor Tributário

“Know How” em agilizar a análise dos Pedidos Administrativos de Restituição e Ressarcimento de Tributos Federais

RESTITUIÇÃO E RESSARCIMENTO

TRIBUTÁRIO

RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

✓ RESTITUIÇÃO

IRPJ Negativo/CSLL Negativa

Retenção na fonte - INSS - Lei nº 9.711/98

Pagamento a Maior ou Indevido

Créditos judiciais transitado em julgado

RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

IRPJ Negativo/CSLL – Negativa

Ato Declaratório SRF nº 3, publicado no D.O.U. de 11/01/2000,

O **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 1º e 6º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, declara que os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

INSS Retenção na fonte - Lei nº 9.711/99

A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção de contribuições previdenciárias no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, conforme previsto nos arts. 17 a 19 da [Instrução Normativa RFB nº 1300, de 20/11/2012](#), poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, desde que a retenção esteja destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços e declarada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviços e Informações à Previdência Social (GFIP).

O pedido de restituição de valores retidos será requerido pelo sujeito passivo por meio do programa [PER/DCOMP](#) ou, na impossibilidade de sua utilização, o pedido deverá ser formalizado na unidade da RFB que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo, mediante a apresentação do formulário "Pedido de Restituição de Retenção Relativa a Contribuição Previdenciária" constante do Anexo IV, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Pagamento a Maior ou Indevido - IN/RFB nº 1300/2012

“Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.”

RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Pagamento a Maior ou Indevido - IN/RFB nº 1300/2012

“Art. 3º A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada:

- I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou
- II - mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF).

§ 1º A restituição de que trata o inciso I do caput será requerida pelo sujeito passivo mediante utilização do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Processos Judiciais (Transito em Julgado).

Em todos os casos em que o crédito tenha sido reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, bem como naqueles em que o crédito do sujeito passivo se refira a pagamento indevido ou efetuado a maior que o devido há menos de cinco anos.

RESSARCIMENTO TRIBUTÁRIO

✓ **RESSARCIMENTO:**

Crédito Presumido de IPI - Leis nº 9.363/96 e 10.276/01

Crédito de IPI - Lei nº 9.779/99

Crédito de exportação - PIS/PASEP - Lei nº 10.637/02

Crédito de exportação - COFINS - Lei nº 10.833/03

Crédito - mercado interno - PIS/PASEP e COFINS - Lei nº 11.033/04

✓ **Possibilidade de Correção Monetária**

Entre a data de protocolo e o recebimento em dinheiro ou a compensação

RESSARCIMENTO TRIBUTÁRIO

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI – PIS/COFINS CUMULATIVO

Exportadores

LEI nº 9.363/96.

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

***Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.*

RESSARCIMENTO TRIBUTÁRIO

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - PIS/COFINS CUMULATIVO

Exportadores

LEI nº 10.276/2001

Art. 1º Alternativamente ao disposto na [Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996](#), a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.

RESSARCIMENTO TRIBUTÁRIO

CRÉDITO DE PIS/PASEP NÃO CUMULATIVO.

Empresas Exportadoras

Lei nº 10.637/02.

Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

(...)

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

RESSARCIMENTO TRIBUTÁRIO

COFINS NÃO CUMULATIVO

Empresas Exportadoras

Lei nº 10.833/04.

Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação

RESSARCIMENTO TRIBUTÁRIO

PIS / PASEP / COFINS NÃO CUMULATIVOS.

Empresas Mercado Interno

Lei nº 11.033/2004

O contribuinte que apurar crédito do PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) pela manutenção dos créditos vinculados as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência, com fundamento no **artigo 17** da Lei referida, e não puder utilizá-lo na dedução de débitos da respectiva contribuição, poderá solicitar o seu ressarcimento em espécie ou compensação com outros tributos.

RESSARCIMENTO TRIBUTÁRIO

CRÉDITO DE IPI.

Indústria em Geral.

Lei nº 9.779/99

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.

RESSARCIMENTO TRIBUTÁRIO

MP 545/11 - TIPI 0901 - CONVERTIDA NA LEI Nº 12.599/12 – IN/SRF 1223/11

Cadeia Produtiva do Café

Com a edição da MP 545/11, convertida na Lei nº 12.599/12, algumas alterações foram trazidas ao setor produtivo do café, entre elas:

- Suspensão do PIS e COFINS decorrente da venda de café não torrado;
- Possibilidade de utilização de crédito presumido decorrente da exportação de café não torrado e calculado sobre a respectiva receita (10% sobre as alíquotas de 1,65% de PIS e 7,6% de COFINS);
- Possibilidade de utilização de crédito presumido decorrente da receita de café torrado, calculado apenas sobre a aquisição de café não torrado (80% sobre as alíquotas de 1,65% de PIS e 7,6% de COFINS).

O crédito não deduzido poderá ser compensado com tributos administrados pela RFB ou ressarcidos em dinheiro.

RESSARCIMENTO TRIBUTÁRIO

REINTEGRA - MP 540/11 – CONVERTIDA NA LEI N.º 12.546/11

Instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, que consiste, basicamente, em possibilidade de créditos tributários à empresa exportadora equivalentes a 3% (três por cento), sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica que manufaturar bens no país.

A legislação considera bem manufaturado no País aquele: classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi) e cujo custo dos insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação, conforme definido em relação discriminada por tipo de bem, constante do ato referido no inciso I deste parágrafo. (Art 2º § 3º, Lei 12.546/11)

CORREÇÃO MONETÁRIA

IN/RFB nº 1300/2012.

“Art. 83. (...)

§ 5º Não incidirão juros compensatórios de que trata o caput:

I - no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e relativos ao Reintegra, bem como na compensação de referidos créditos;”

PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE

LEI nº 9.784/99

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

LEI nº 11.457/07

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

ASPECTOS DA FISCALIZAÇÃO

IN/RFB nº 1300/2012

Art. 76. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

ASPECTOS DA FISCALIZAÇÃO

IN/RFB nº 1300/2012

Art. 76. (...)

*§ 1º Na hipótese de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam os arts. 27 a 33 e 49 a 52, o pedido de ressarcimento e a declaração de compensação **serão recepcionados pela RFB somente depois de prévia apresentação de arquivo digital de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, com os documentos fiscais de entradas e saídas relativos ao período de apuração do crédito**, conforme previsto na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22 de outubro de 2001, e especificado nos itens "4.3 Documentos Fiscais" e "4.10 Arquivos complementares PIS/COFINS" do Anexo Único ao Ato Declaratório Executivo COFIS nº 15, de 23 de outubro de 2001.*

ASPECTOS DA FISCALIZAÇÃO

IN/RFB nº 1300/2012

Art. 76. (...)

*§ 2º O arquivo digital de que trata o § 1º deverá ser transmitido por estabelecimento, mediante o **Sistema Validador e Autenticador de Arquivos Digitais (SVA)**, disponível para download no sítio da RFB na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, e com utilização de certificado digital válido.*

ASPECTOS DA FISCALIZAÇÃO

IN/RFB nº 1300/2012

Art. 76. (...)

§ 3º Na apreciação de pedidos de ressarcimento e de declarações de compensação de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apresentados até 31 de janeiro de 2010, a autoridade da RFB de que trata o caput poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação do arquivo digital de que trata o § 1º, transmitido na forma do § 2º.

ASPECTOS DA FISCALIZAÇÃO

IN/RFB nº 1300/2012

Art. 76. (...)

§ 4º Será indeferido o pedido de ressarcimento ou não homologada a compensação, quando o sujeito passivo não observar o disposto nos §§ 1º e 3º.

§ 5º Ficam dispensados da apresentação do arquivo digital de que trata o § 1º:

I - em relação a período de apuração anterior a 1º de janeiro de 2012, o estabelecimento da pessoa jurídica que esteja obrigado à Escrituração Fiscal Digital (EFD-ICMS/IPI), no que se refere às informações abrangidas por esta; e

II - em relação a período de apuração a partir de 1º de janeiro de 2012, a pessoa jurídica que esteja obrigada à Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições).

COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO

IN/RFB nº 1300/2012

“Art. 61. A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN.

§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO

IN/RFB nº 1300/2012

“Art. 61 (...)

§ 3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

§ 4º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada.

§ 5º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o § 4º ser-lhe-á restituído ou ressarcido.

§ 6º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil.

§ 7º O disposto no caput não se aplica ao reembolso.

COMPENSAÇÕES NÃO PERMITIDAS

IN/RFB nº 1300/2012

Art. 41

(...)

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I - o crédito que:

a) seja de terceiros;

b) se refira a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) se refira a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;

e) não se refira a tributos administrados pela RFB; ou

COMPENSAÇÕES NÃO PERMITIDAS

IN/RFB nº 1300/2012

Art. 41

(...)

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei:

- 1. tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade;*
- 2. tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal;*
- 3. tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou*
- 4. seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;*

MULTAS POR NÃO HOMOLOGAÇÃO DO PER/DCOMP

Art. 74 da Lei nº 9.430/96

(alterações incluídas pela Lei nº 12.249/2010)

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.

§ 16. O percentual da multa de que trata o § 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo.

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

MULTAS POR NÃO HOMOLOGAÇÃO DO PER/DCOMP

IN/RFB nº 1300/2012

Art. 45 . O tributo objeto de compensação não homologada será exigido com os respectivos acréscimos legais.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput , será exigida do sujeito passivo, mediante lançamento de ofício, multa isolada, nos seguintes percentuais:

*I - de **50% (cinquenta por cento)**, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada; ou*

*II - de **150% (cento e cinquenta por cento)**, sobre o valor total do débito tributário indevidamente compensado, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.*

*§ 2º A multa a que se refere o inciso II do § 1º passará a ser de **225% (duzentos e vinte e cinco por cento)**, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos ou para apresentar documentos ou arquivos magnéticos.*

INCONSTITUCIONALIDADE DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS

Na sessão realizada em 20 de março de 2013, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 559.937, concluiu pela inconstitucionalidade da expressão “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no § 3º do art. 543-B do CPC.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS

A decisão Plenária do STF que “derruba incidência de ICMS sobre PIS e COFINS na importação” despertou os contribuintes a voltarem suas atenções para a ADC nº 18 em tramitação naquela Corte desde 2007, pendente de julgamento.

Hoje, a ADC n.º 18 mostra-se favorável ao contribuinte para exclusão do ICMS sobre o PIS e COFINS sobre as operações de venda em geral.

Assim, a exclusão do ICMS sobre as contribuições (PIS e COFINS) na saída das mercadorias, uma vez julgada favorável, reduzirá de forma expressiva a tributação sobre a venda.

OBRIGADO!!!

Rebouças Consultoria Tributária Ltda.

Rua Peixoto Gomide 996 - cj 120

Jardim Paulista, São Paulo/SP

Brasil - CEP 01409-000

Telefone: 55 (11) 3589-5599

e-mail: atendimento@reboucasbrasil.com.br

www.reboucasbrasil.com.br